

DELIBERAÇÃO

sobre

**RECURSO DE M. COVAS ESPOSA & FILHOS, LDA. E DE
JORGE MANUEL CERQUEIRA NANDE CONTRA O
“EXPRESSO”**

17

(Aprovada em reunião plenária de 13.ABR.05)

I. - OS FACTOS

1.1. Receberam-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social, na mesma data, um recurso de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda., proprietária da Escola de Condução Covas, situada em Monção, e de Jorge Manuel Cerqueira Nande, director daquela Escola, contra o “Expresso”, por este semanário não ter divulgado os textos de resposta que, ao abrigo do respectivo instituto jurídico, fizeram atempadamente chegar ao jornal sempre em referência.

1.2. O teor completo da peça de que se trata, à qual reagiam os dois textos, não publicados, peça que saiu no “Expresso” de 29 de Janeiro de 2005, na última página do seu caderno principal, sob o título “*Inspectores sequestrados em Monção*”, é o seguinte:

“Dois inspectores das equipas de fiscalização da Direcção-Geral de Viação (DGV) foram sequestrados, na quarta-feira de manhã, pelo director de uma escola de condução que iam inspeccionar.

O estabelecimento “Escola de Condução Covas”, localizado em Monção, distrito de Viana do Castelo, fazia parte de uma listagem da DGV que estes inspectores deviam fiscalizar. Quando os dois fiscais informaram o responsável que se encontrava no local, este reagiu mal.

Ao que o EXPRESSO apurou junto da DGV e da GNR, o director da escola terá anunciado aos dois inspectores que não lhes reconhecia autoridade para avaliarem o estabelecimento e que não os deixava procederem à inspecção.

Dito isto, fechou a porta da sala onde estes se encontravam e informou os ⁷surpreendidos inspectores de que iria chamar a GNR.

Cerca de meia hora depois, acabou por ser a Guarda a resgatar os dois inspectores das instalações da escola de condução. Foram então conduzidos, tal como o director, ao posto da GNR da localidade, onde prestaram depoimento ao oficial de serviço, também este incrédulo com a narrativa.

Os inspectores apresentaram queixa por sequestro contra o responsável da escola de condução. A DGV não vai alterar o seu plano de inspecções, e a "Covas" pode em breve voltar a receber outra visita dos fiscais.

Entretanto, além do processo-crime, a escola de Monção sujeita-se a ser alvo de um auto de contra-ordenação por parte da DGV, por encerramento das instalações no horário de expediente, durante o período do sequestro e da deslocação à GNR."

- 1.3. A gerência de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda., procurou junto do "Expresso", fazer publicar esta resposta:

"A Gerência da Firma M. Covas Esposa & Filhos Lda. titular do Alvará da Escola de Condução Covas, sita no lugar do Souto, comarca de Monção, tendo verificado que foi visado o estabelecimento comercial em causa, numa notícia desse jornal, publicado no dia 29 de Janeiro, última página do 1º caderno sob o título "inspectores sequestrados em Monção" exercendo o direito de resposta, nos termos do art. 25 da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, solicita a publicação do seguinte:

1- Os inspectores da DGV não apresentaram, a quem os recebeu, documento de valor jurídico bastante que comprovasse terem competência funcional para fiscalizar a escola.

2- Nem mesmo fizeram referência verbal, até chegar a GNR, pertenceram a um serviço funcional competente, dentro da Pessoa colectiva DGV.

3- Sem autorização um e só num inspector insistiu em fiscalizar entrando sem autorização numa das salas de aulas (vazia).

- 4- O subdirector da escola chamou a GNR que passados, nem dez minutos, identificou os elementos da DGV.
- 5- Na presença dos agentes foi dada a possibilidade de fiscalizar a escola, caso mostrassem identificação idónea, que não apresentaram.
- 6- Todas as pessoas se despediram, ao sair da escola, com um aperto de mão.
- 7- Ninguém foi "conduzido para o posto", pela GNR como afirma o *Expresso*.
- 8- Serenamente aguardamos que as instituições judiciais digam do Direito e façam Justiça, em todos os processos que esta situação motivou."

A resposta de Jorge Manuel Cerqueira Nande sustenta, basicamente, uma versão paralela à da empresa. Ao assunto se voltará em III.4.

- 1.4. O "*Expresso*", ainda que repetidamente instado, nunca remeteu à AACS o seu ponto de entendimento acerca dos recursos. Regressar-se-á a este assunto e às suas incidências em III.2.
- 1.5. Os recursos propriamente ditos enfatizam as alegadas inverdades da notícia contestada, sublinham a versão dos factos que os recorrentes têm como boa e referem-se ainda aos prejuízos que, para a reputação e boa fama da empresa e do seu director, a mesma notícia acarreta.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para avaliar a situação e sobre ela deliberar, atento o disposto, desde logo nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, e ainda o estabelecido no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro.

17

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DOS RECURSOS

III.1. O direito de resposta representa, como é incontestavelmente reconhecido pela doutrina, um dos princípios e decerto o mais operativo meio de defesa dos direitos de personalidade em paisagem mediática. Caracteriza-se como um instrumento (de raiz constitucional) de reparação da reputação e boa fama lesionadas em território dos “*média*” através de um contraditório vinculativo e gratuito a exercer pelos afectados, pessoas singulares ou colectivas, precisamente nos órgãos desencadeadores. O instituto pressupõe a verificação de requisitos legais de vária ordem, tanto formais como substanciais, que certificam a respectiva idoneidade e funcionalidade. A sindicância desses requisitos constitui a tarefa nuclear de intervenção do organismo regulador na senda das atribuições que o legislador lhe cometeu nesta matéria. É exactamente o que está em cima da mesa nos recursos que esta Deliberação analisa, uma vez que os recorrentes impugnam a denegação, julgada ilegítima, da publicação de respostas que disponibilizaram ao semanário interpelante, invocando o instituto e alegadamente cumprindo todos os restantes requisitos por ele exigidos. Havendo um dissídio entre as partes da lide, há que decidir, o que se vai fazer.

III.2. Neste dissídio, uma das partes não se pronunciou junto do órgão regulador. O “*Expresso*”, como se deixou explicado em I. 5, não correspondeu a nenhum dos sucessivos pedidos de pronunciamento que a AACS lhe enviou. Seja como for, a Alta Autoridade não pode alargar ainda mais o período que precede a Deliberação que a lei lhe impõe no caso, alargamento que equivaleria a descaracterizar o direito e a inviabilizar na prática o seu exercício útil. A celeridade é um dos valores fundamentais do exercício do direito de resposta, pelo que decidir em tempo razoável os recursos que este instituto suscita é uma das obrigações cruciais que a regulação tem de assumir.

III.3. A notícia de 29 de Janeiro de 2005 dava conta, com a maior clareza e sem a mínima ambiguidade, de uma acção violenta e ilegal (sequestro de autoridades públicas) cometida por responsáveis de uma escola de condução abertamente identificada contra representantes da autoridade no exercício de funções oficiais, no caso a Direcção-Geral de Viação. Fazia-o com pormenores que davam verosimilhança à peça com a maior assertividade, a qual começava no próprio título da notícia, que, recorda-se, era "*Inspectores sequestrados em Monção*". Acresce que o fazia no principal jornal do país e num espaço privilegiado, o cimo da última página do seu primeiro caderno. Resulta assim incontroverso que a reputação e boa fama dos recorrentes, atingidos frontalmente na sua imagem pessoal e profissional, foi manifestamente lesada pela peça, que afectava de forma grave bens jurídicos ínsitos a direitos de personalidade dos ora recorrentes, direitos que lhes cabe defender, como aliás o fizeram nesta circunstância. E a afectação da reputação e boa fama é um pressuposto fulcral, como é sabido, da verificação das condições legais do direito de resposta (nº 1 do artº 4º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

III.3.1. Centrando-nos agora no teor das respostas remetidas ao "*Expresso*" para publicação, elas refutam adequada e concretamente a versão noticiosa do semanário, negando a ocorrência de sequestro e explicando o incidente de uma maneira radicalmente diferente da que o jornal expusera, filiando-o na não identificação dos responsáveis da DGV que pretendiam entrar na escola, acrescentando de sobejo (e sempre contrariando assim o "*Expresso*") que o problema teria sido afinal resolvido correcta e civilizadamente, com a ajuda da polícia, chamada pela própria escola. Resumindo este ponto, as duas respostas têm relação directa e útil respeitadamente à peça original, que pretendem indubitavelmente corrigir nos respectivos traços, tanto no registo essencial como em vários detalhes relevantes da notícia.

17

III.3.3. Todos os outros requisitos do direito de resposta estão confirmados nesta situação. Os prazos foram respeitados, o instituto foi invocado aquando do requerimento do exercício do direito, não há expressões despropositadamente desprimorosas nas respostas. Encontram-se assim identificados os diversos requisitos de accionamento do direito previstos nomeadamente no artigos 24º e 25º da Lei de Imprensa, Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro. Não tendo o “*Expresso*” apresentado (ainda que solicitado repetidamente para que o fizesse, como se disse acima) razões atendíveis que fundamentassem a recusa, a Alta Autoridade só tem, constatado o direito e a sua reclamação apropriada, que o reconhecer e determinar a sua execução.

III. 4. Coloca-se aqui contudo a questão de eventual dupla publicação de resposta. Formalmente, ambos os recorrentes defendem direitos próprios, autónomos, e ambos poderiam, verificada a respectiva procedência, esperar legitimamente ver as suas respostas publicadas. No entanto, dado que o escopo do legislador assenta na facilitação aos leitores de versão que contrarie um acervo noticioso prejudicial da reputação e boa fama de sujeitos de direito atingidos, e considerando que a peça e os factos são os mesmos nos dois recursos e também que o teor das respostas é similar, considera-se que, podendo constituir uma exorbitância a divulgação simultânea das duas respostas, a publicação de uma delas afigura-se jurídica e razoavelmente suficiente. E, sendo a resposta da empresa porventura a mais abrangente, substantiva e representativa, a Deliberação vai assim escolhe-la enquanto suporte do direito que importa proteger na presente emergência.

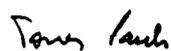
IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado recursos de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda., de Monção, e do director da Escola de Condução Covas, de que aquela empresa é proprietária, contra o “*Expresso*”, por este semanário ter recusado de forma alegadamente ilegítima a publicação de textos de resposta que, no âmbito do respectivo instituto legal, haviam procurado fazer publicar em reacção a um artigo saído no referido jornal a 29 de Janeiro de 2005, intitulado “*Inspectores sequestrados em Monção*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, verificando a existência dos requisitos indispensáveis para o exercício do direito de resposta e não encontrando quaisquer razões para a recusa de publicação, delibera dar provimento aos recursos e, em sequência, determina que o “*Expresso*” publique a resposta de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda., que representa razoavelmente o conjunto de desmentidos que os dois recorrentes pretenderam divulgar no semanário, no seu primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz (votando contra a última parte da conclusão) (com declaração de voto) e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 13 de Abril de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/AF/IM

✓7

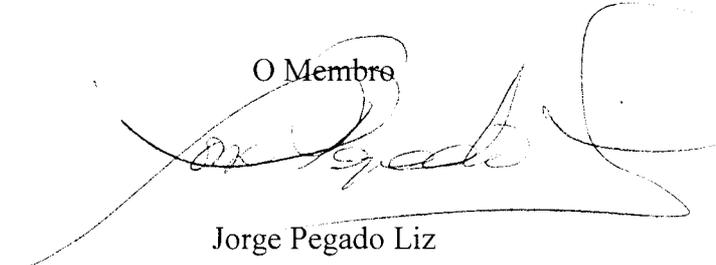
DECLARAÇÃO DE VOTO

*DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE M. COVAS ESPOSA & FILHOS, LDA E DE
JORGE MANUEL CERQUEIRA NANDE CONTRA O "EXPRESSO"*

Votei favoravelmente a presente decisão, com excepção da parte em que, a meu ver arbitrariamente, e excedendo as suas atribuições, "escolhe" e privilegia um dos signatários de uma resposta em prejuízo do outro baseado em critérios meramente subjectivos, quando o certo é que ambos têm o mesmo direito e ambos viram o seu direito denegado pelo Expresso, alegadamente sem justificação.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 13 de Abril de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/CC